



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.263, DE 2025

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Faculta o consumo das refeições fornecidas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos profissionais de educação em exercício nas escolas públicas, sem prejuízo de outros benefícios."

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025

(Dep. Dr. Fernando Máximo)

Faculta o consumo das refeições fornecidas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos profissionais de educação em exercício nas escolas públicas, sem prejuízo de outros benefícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica facultado aos profissionais de educação (professores, diretores, coordenadores e demais servidores) em exercício nas escolas públicas o consumo das refeições fornecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

§ 1º. O consumo das refeições pelos profissionais de educação não implicará a redução, o cancelamento ou qualquer alteração nos benefícios de auxílio-alimentação ou vale-refeição a que porventura tenham direito.

§ 2º. A inclusão dos profissionais no consumo da merenda deve priorizar o aproveitamento integral dos alimentos e o caráter de integração e socialização no ambiente escolar, sem comprometer a quantidade e a qualidade destinadas aos estudantes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa promover uma mudança simples, de baixo custo e com alto impacto social e pedagógico no ambiente das escolas públicas brasileiras. O cerne desta proposta é a faculdade de os profissionais de educação (professores, diretores, coordenadores e demais servidores) consumirem as refeições fornecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sem que isso implique qualquer prejuízo aos seus benefícios de auxílio-alimentação.

O benefício desta medida é essencialmente triplo: pedagógico, social e de saúde ocupacional. Permitir que os educadores compartilhem a mesma refeição com os estudantes transforma o ato de se alimentar em um poderoso momento de integração e socialização. O professor passa a ser um modelo positivo no consumo de alimentos saudáveis e nutritivos, reforçando o caráter educativo da alimentação e auxiliando na luta contra a má nutrição e a obesidade infantil. Ao comerem juntos, o vínculo afetivo entre aluno e profissional é fortalecido, contribuindo para um ambiente escolar mais humano e acolhedor.

Em segundo lugar, a medida aborda diretamente a saúde e o bem-estar do profissional. Muitos educadores, especialmente aqueles com jornadas duplas ou longas, enfrentam dificuldades logísticas e financeiras para realizar uma refeição nutritiva durante o horário de trabalho. O consumo da merenda, planejada por nutricionistas e que atende a rigorosos padrões de qualidade do PNAE, garante ao professor o acesso a uma alimentação balanceada e adequada. Isso é crucial para a manutenção da saúde física e mental, ajudando a combater o cansaço, o estresse e o esgotamento (burnout), fatores que impactam diretamente o desempenho e o índice de absenteísmo na rede de ensino.

Por fim, esta lei promove a eficiência e a justiça. O consumo é facultado, ou seja, não é uma obrigação, e deve ser realizado priorizando o aproveitamento integral dos alimentos, minimizando o desperdício que, muitas vezes, ocorreria ao final da distribuição. Ao permitir que os profissionais usufruam de uma refeição saudável no próprio local de trabalho, sem que haja desconto ou alteração nos seus benefícios já existentes, o Estado reconhece o valor da categoria e provê uma forma prática e digna de apoio à sua rotina laboral.



Em suma, este projeto de lei busca humanizar o ambiente escolar, valorizando o educador e utilizando a alimentação como uma ferramenta fundamental de união, saúde e pedagogia.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

(União Brasil/RO)

